



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 1392/17
PLL N° 158/17

fl. 0
9

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N° 273 /17 – CCJ

EMPATADO

Obriga a divulgação dos serviços e dos profissionais especializados disponíveis para atendimento nas unidades de saúde da rede de atenção básica do Município de Porto Alegre.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador André Carús.

Conforme Parecer Prévio emitido pela Douta Procuradoria desta Casa, fl. 05, existe óbice para tramitação do presente projeto, pois a matéria objeto da Proposição implica violação a LOMPA, art. 94, incisos IV e VII, que atribuem competência privativa ao Chefe do Poder Executivo tratar da matéria em comento.

O Autor foi cientificado do Parecer da Procuradoria, oferecendo manifestação, fl. 07, verso.

É o relatório, sucinto.

A matéria objeto de presente Projeto de Lei afronta alguns dispositivos da Carta Maior, como o art. 2º, ao estatuir obrigações ao Chefe de outro Poder, ferindo, desta forma, a separação dos poderes, que devem conviver de forma harmônica entre si, *in verbis*:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Inobstante o disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, existe ofensa ao art. 8º, que estatuiu o princípio da simetria, devendo as leis estaduais e municipais estarem em conformidade e obediência à Constituição Cidadã de 1988 e à Constituição do Estado, fato não observado pelo presente Projeto, a saber:



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 1392/17
PLL N° 158/17
Fl. 2

PARECER N° 173 /17 – CCJ

EMPATADO

“Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

A Constituição Estadual ao tratar da harmônica entre os poderes afirma que o Executivo e o Legislativo serão independentes entre si, fato que não foi observado no presente Projeto ao impor obrigações aos agentes públicos, a saber:

“Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito”.

De igual forma a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 2º, trata da harmonia e independência dos Poderes, matéria que está prejudicada no Projeto sob análise, a saber:

“Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo”.

Por fim, a Lei Orgânica, em seu art. 94, incisos IV e VII, determina como competência privativa ao Prefeito para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal, a saber:

“Art. 94 - Compete privativamente ao Prefeito:

IV - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal;

VII - promover a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;

b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos;

c) criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública”.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 1392/17

PLL N° 158/17

Fl. 3

PARECER N° 273 /17 – CCJ

EMPATADO

Pelo todo exposto, e com base no art. 52, §2º, inc. I, al. “a”, “1”, opinamos pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 25 de agosto de 2017.

EMPATADO

Thiago Duarte
Vereador Dr. Thiago,
Relator.

~~Aprovado~~ pela Comissão em 29.8.17

Vereador Mendes Ribeiro – Presidente

CONTINUA

Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente

Vereador Adeli Sell

Vereador Luciano Marcantonio

Vereador Márcio Bins Ely

com ressalvas

Vereador Rodrigo Maroni

NÃO VOTOU